

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 507 - EX (2005/0209540-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
REQUERENTE : **GRAIN PARTNERS SPA**
ADVOGADO : **LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO E OUTRO**
REQUERIDO : **COOPERATIVA DOS PRODUTORES E TRABALHADORES URBANOS E RURAIS DE SORRISO LTDA - COOPERGRÃO**
ADVOGADO : **VANDERLEI LANZ**
REQUERIDO : **OITO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA**
ADVOGADO : **WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLAO E OUTROS**

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI 9.307/96. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGRA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º DO CPC. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

I - Não é exigível a prestação de caução para o requerimento de homologação de sentença estrangeira. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II - A sentença arbitral e sua homologação é regida no Brasil pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

III - Consoante entendimento desta Corte, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos.

IV - O controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença homologanda. Precedentes.

V - Não resta configurada a ofensa ao contraditório e à ampla defesa se as requeridas aderiram livremente aos contratos que continham expressamente a cláusula compromissória, bem como tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento arbitral, com a apresentação de considerações preliminares e defesa.

VI - A Eg. Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que a questão referente à discussão acerca da regra da exceção do contrato não cumprido não tem natureza de ordem pública, não se vinculando ao conceito de soberania nacional. Ademais, o tema refere-se especificamente ao mérito da sentença homologanda, sendo inviável sua análise na presente via.

VII - O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração da carta de sentença, que poderá haver pretensão de cunho econômico.

VIII - Em grande parte dos processos de homologação de sentença estrangeira – mais especificamente aos que se referem a sentença arbitral - o valor atribuído à causa

Superior Tribunal de Justiça

corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral, geralmente de grande monta. Assim, quando for contestada a homologação, a eventual fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa pode mostrar-se exacerbada.

IX - Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as alíneas do §3º do referido artigo. Ainda, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido §3º.

X- Pedido de homologação deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini, Francisco Falcão e Luiz Fux.

Sustentou oralmente a Dra. Lúcia Maria de Figueiredo, pela requerente.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 507 - GB (2005/0209540-1)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP:

GRAIN PARTNERS SPA (GALAXY GRAIN ITALIA SPA), sociedade com sede na Itália, requer a homologação de Sentença Arbitral Estrangeira proferida pela FEDERATION OF OILS, SEEDS AND FATS ASSOCIATIONS LIMITED - FOSFA estabelecida em Londres, Inglaterra, contra OITO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. e COOPERATIVA DOS PRODUTORES E TRABALHADORES URBANOS E RURAIS DE SORRISO LTDA. - COOPERGRÃO.

Sustenta a requerente que, na qualidade de compradora celebrou, nos anos de 2001 e 2002, diversos contratos de compra e venda de soja com as empresas brasileiras ora requeridas, que corresponderam ao total de 46.000 (quarenta e seis mil) toneladas métricas de soja. Tendo em vista o inadimplemento das requeridas, iniciou o procedimento arbitral nos termos como previsto na cláusula compromissória constante nos contratos. Após o regular comparecimento das ora requeridas, com a apresentação de defesa, foi proferida sentença arbitral objeto da presente homologação.

Regularmente citada, a requerida OITO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. apresentou contestação (fls. 605/616) alegando, preliminarmente, a necessidade de a requerente prestar caução para a propositura da presente ação, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de pessoa jurídica estrangeira.

No mérito sustenta que a arbitragem não preenche os requisitos de admissibilidade pelos seguintes fundamentos:

a) ineficácia da cláusula compromissória ante a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.307/96, bem como face a inobservância do disposto no art. 4º da referida Lei, tendo em vista que em contratos de adesão é necessário que a cláusula em questão seja acolhida pela parte aderente (o que ocorreria se ela tomasse a iniciativa de recorrer à arbitragem) ou, então, que a cláusula seja destacada em negrito e rubricada pelas partes;

b) ainda que se considerasse válida a cláusula compromissória, posteriormente à sua pactuação, ambas as partes manifestaram sua intenção de se utilizar da Jurisdição Brasileira, com clara renúncia à arbitragem. Alega que, perante a Justiça do Estado do Paraná,

Superior Tribunal de Justiça

a ora requerida - OITO EXPORTAÇÃO - propôs duas ações judiciais- ação de cobrança e medida cautelar de arresto - e a ora requerente propôs ação de indenização contra a OITO pretendendo a condenação ao pagamento de indenização pelo suposto inadimplemento do contrato objeto da arbitragem;

c) violação à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que o procedimento arbitral é extremamente custoso, motivo pelo qual não pôde indicar árbitro, que acabou sendo escolhido pelo Tribunal Inglês, com violação ao procedimento arbitral. Ainda, em face do alto custo não teve condições de apresentar recurso em face da decisão arbitral; e

d) ofensa à ordem pública, pois o procedimento arbitral além de trazer limitações ao seu direito de defesa, permite que uma empresa estrangeira que praticou a justiça privada ainda tenha o direito de cobrar valores das partes prejudicadas, sendo certo que no Brasil vige a regra do monopólio da Jurisdição, não podendo os particulares exercerem a auto-tutela. Ainda, vige no Brasil a regra da exceção do contrato não cumprido, que foi o que autorizou a requerida a não cumprir com os contratos. Por fim, a conduta da requerente de pretender se apropriar de patrimônio que não lhe pertence é tida no ordenamento jurídico pátrio como apropriação indébita, crime tipificado no Código Penal.

A requerida COOPERATIVA DOS PRODUTORES E TRABALHADORES URBANOS DE SORRISO - COOPERGRÃO apresentou contestação (fls. 684/699) sustentando que o rompimento dos contratos ocorreu por ato da ora requerente, sendo certo que esta não tem qualquer fundamentação legal para reivindicar os alegados prejuízos. Alega que a decisão proferida pelo juízo arbitral é nula, já que não foi notificada da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, com expressa violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Por fim, argumenta a requerida que a cláusula compromissória, por não estar de forma escrita nos contratos celebrados, não pode lhe comprometer.

Réplica às fls. 840/846 e 848/857.

Às fls. 862/863 o Ministério Público opinou pela realização de diligência.

Manifestação da requerente às fls. 884/888.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 899/904, opinando pelo deferimento do pedido de homologação de sentença.

Manifestação da requerida OITO EXPORTAÇÃO às fls. 906/910.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 507 - GB (2005/0209540-1)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

A requerente pleiteia a homologação de sentença arbitral proferida pela FEDERATION OF OILS, SEEDS AND FATS ASSOCIATIONS LIMITED - FOSFA, que condenou as ora requeridas ao pagamento de danos referentes ao inadimplemento dos contratos celebrados para o fornecimento de soja, acrescidos de juros, honorários, custas e despesas da arbitragem (fls. 439/471).

A requerida OITO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. alega, em síntese: a) necessidade de a requerente prestar caução para a propositura da presente ação; b) ineficácia da cláusula compromissória ante a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.307/96; c) inobservância do disposto no art. 4º da referida Lei, tendo em vista tratar-se a hipótese de contrato de adesão; d) renúncia de ambas as partes à arbitragem, ante a propositura de ações judiciais no Brasil; e) violação à ampla defesa e ao contraditório; e f) ofensa à ordem pública.

A requerida COOPERATIVA DOS PRODUTORES E TRABALHADORES URBANOS DE SORRISO - COOPERGRÃO alega, em síntese que: a) o rompimento dos contratos ocorreu por ato da requerente; b) a decisão proferida pelo juízo arbitral é nula, já que não foi notificada da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, com expressa violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa; e c) a cláusula compromissória, por não estar de forma escrita nos contratos celebrados, não pode lhe comprometer.

Primeiramente, cumpre registrar que não assiste razão à OITO EXPORTAÇÃO quanto à alegada ineficácia da cláusula compromissória ante a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.307/96.

A sentença arbitral e sua homologação é regida no Brasil pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, sendo a referida Lei de aplicação imediata e **constitucional**, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRgSE 5206-7/Reino da Espanha:

"1.Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente

disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: **agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial.**

2. **Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF.** A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri).

3. **Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31)." (SE-AgR 5206/EP - ESPANHA, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 30.04.2004).**

Superior Tribunal de Justiça

Também não assiste razão à requerida OITO EXPORTAÇÃO quanto à alegada necessidade de prestação de caução para a propositura da presente ação, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a homologação de sentença estrangeira está prevista no art. 483 do Código de Processo Civil, que em seu parágrafo único dispõe que "*A homologação obedecerá ao que dispuser o regimento interno do Supremo Tribunal Federal.*".

Com a Emenda Constitucional nº 45 a competência para a homologação passou a ser do Superior Tribunal de Justiça, sendo a matéria processada e julgada de acordo com a Resolução/STJ nº 9, de 04.05.2005. Note-se que na referida Resolução não há qualquer previsão de prestação de caução para a homologação de sentença estrangeira.

Quanto ao tema o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado anteriormente:

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CAUÇÃO: DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESTRANGEIRO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.307/96. INEXISTÊNCIA DE OUTORGA DE PROCURAÇÃO AO REPRESENTANTE DA REQUERIDA. CITAÇÃO NÃO COMPROVADA. PREJUDICIALIDADE DE OUTRAS QUESTÕES EM VIRTUDE DA FALTA DE REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENOVAR-SE O PEDIDO.

1. Não se exige caução em tema de homologação de sentença estrangeira (SEC nº 3.407, Oscar Corrêa, DJ de 07.12.84).

(omissis).

6. Hipótese em que, cumpridos os requisitos, poderá o pleito ser repetido. Pedido de homologação indeferido." (SEC 5378/FR - FRANÇA, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 25.02.2000).

"HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL ESTRANGEIRO. REQUISITOS FORMAIS: COMPROVAÇÃO. CAUÇÃO: DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 9.307/96. CONTRATO DE ADESÃO: INEXISTÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS. INAPLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Hipótese em que restaram comprovados os requisitos formais para a homologação (RISTF, artigo 217).

2. O Supremo Tribunal Federal entende desnecessária a caução em homologação de sentença estrangeira (SE nº 3.407, Rel. Min. OSCAR CORRÊA, DJ DE 07.12.84).

(omissis).

Pedido de homologação deferido." (SEC 5847/IN - GRA BRETANHA (INGLATERRA), Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 17.12.1999).

Alega, ainda, a requerida OITO EXPORTAÇÃO a ineficácia da cláusula

Superior Tribunal de Justiça

compromissória ante não observância do disposto no art. 4º da Lei de Arbitragem, tendo em vista que em contratos de adesão é necessário que a cláusula em questão seja acolhida pela parte aderente (o que ocorreria se ela tomasse a iniciativa de recorrer à arbitragem) ou, então, que a cláusula seja destacada em negrito e rubricada pelas partes.

A Lei nº 9.307/93, dispõe, *verbis*:

"Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Antes de analisar a alegação, faz-se mister registrar que o controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da questão objeto da arbitragem. Neste sentido, esclarecedor o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO - SISTEMA DE DELIBAÇÃO - LIMITES DO JUÍZO DELIBATÓRIO - PRESSUPOSTOS DE HOMOLOGABILIDADE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO CONSULAR DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE À VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE UM DE SEUS REQUISITOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- As sentenças proferidas por tribunais estrangeiros somente terão eficácia no Brasil depois de homologadas pelo Supremo Tribunal Federal. O processo de homologação de sentença estrangeira reveste-se de caráter constitutivo e faz instaurar uma situação de contenciosidade limitada. A ação de homologação destina-se, a partir da verificação de determinados requisitos fixados pelo ordenamento positivo nacional, a propiciar o reconhecimento de decisões estrangeiras pelo Estado brasileiro, com o objetivo de viabilizar a produção dos efeitos jurídicos que são inerentes a esses atos de conteúdo sentencial.

*- O sistema de controle limitado que foi instituído pelo direito brasileiro em tema de homologação de sentença estrangeira não permite que o Supremo Tribunal Federal, atuando como Tribunal do foro, proceda, no que se refere ao ato sentencial formado no exterior, ao exame da matéria de fundo ou a apreciação de questões pertinentes ao *meritum causae*,*

Superior Tribunal de Justiça

ressalvada, tão-somente, para efeito do juízo de deliberação que lhe compete, a análise dos aspectos concernentes à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. Não se discute, no processo de homologação, a relação de direito material subjacente à sentença estrangeira homologanda.

(omissis). (SEC 7.473/EU, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 07.04.1995).

Na hipótese, para a eventual análise da alegação de que o contrato objeto da arbitragem é "de adesão", seria necessário o exame do mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença estrangeira homologanda, o que se mostra inviável na presente via.

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, escorreita a manifestação da requerente ao consignar que "No caso em concreto, os contratos foram livremente pactuados e assinados pelas partes contratantes, constando de todos eles a cláusula compromissória - item 16 - (...). O contrato de adesão de que cuida o art. 54 do Código de Defesa do Consumidor se caracteriza, no direito brasileiro, quando estabelecida unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor, hipossuficiente, possa discutir ou modificar o conteúdo. Ademais, nada tem a haver o CDC com o caso em concreto, não sendo o devedor destinatário final do produto, passível de caracterizar relação de consumo, violando qualquer direito básico do consumidor." (fls. 842/843).

Quanto ao tema, destaca-se manifestação do Supremo Tribunal Federal em hipótese análoga à presente, *verbis*:

"35. Sustenta, ainda, a contestante, que o **contrato é de adesão** e, por isso, a cláusula arbitral deveria estar escrita **em negrito**, como determina o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96, sob pena de nulidade.

36. Embora seja esta questão ínsita ao mérito, insuscetível de apreciação em procedimento homologatório perante este Tribunal, repondo-a. Ao compulsar-se o documento de fls. 221/222, desponta claro que a empresa vendedora foi livremente escolhida pela TEKA, nada obstante a existência de centenas de outros fornecedores de algodão no mercado internacional. É evidente que o **contrato de adesão** não é caracterizado pelo impresso com espaços em branco, como crê a requerida, mas pelas condições que uma das partes impõe a outra e não sujeitas a discussão. Na hipótese, às cláusulas insertas na avença dizem respeito ao local em que a mercadoria seria entregue, à forma de conferência de peso, à extensão do seguro, ao pagamento do frete e, finalmente, às regras de arbitragem, tudo isso sujeito a modificações, segundo entendimento prévios. Não consta que contrato de tal configuração jurídica seja de adesão ou que algumas de suas cláusulas possam ser consideradas como leoninas, matéria ademais, como disse, alheias

Superior Tribunal de Justiça

à natureza do procedimento homologatório.

De igual forma, o laudo exarado pela Liverpool Cotton Association Ltd. nada tem a ver com o Código Nacional de Defesa do Consumidor, para escusar-se a devedora da obrigação assumida, por não se aplicar à empresa importadora de produto destinado ao consumidor final, conforme prevê o artigo 2º, que define como consumidor toda 'pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.' (SEC 5847/IN - GRA BRETANHA (INGLATERRA), Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 17.12.1999).

Alega, também, a requerida OITO EXPORTAÇÃO, que, ainda que se considerasse válida a cláusula compromissória, posteriormente à sua pactuação, ambas as partes manifestaram sua intenção de se utilizar da Jurisdição Brasileira, com clara renúncia à arbitragem. Alega que, perante a Justiça do Estado do Paraná propôs duas ações judiciais - ação de cobrança e medida cautelar de arresto - e a ora requerente propôs ação de indenização contra a OITO pretendendo a condenação ao pagamento de indenização pelo suposto inadimplemento do contrato objeto da arbitragem.

Note-se que apesar de na manifestação de fls. 906/910 a OITO EXPORTAÇÃO alegar que a requerente ajuizou ação perante a Justiça Brasileira, não há nos autos qualquer comprovação da referida assertiva, sendo, portanto, inviável à análise de eventual renúncia à arbitragem por parte da requerente.

Ainda, como bem explicitado pelo Ministério Público Federal, "*A alegação de que faltam requisitos de admissibilidade à arbitragem, segundo os dispositivos da Lei de Arbitragem trazidos pela requerente colidem com a circunstância de terem elas admitido a arbitragem ao produzirem defesas perante o Tribunal Arbitral.*" (fl. 903).

No tocante à alegada violação à ampla defesa e ao contraditório, afirma a OITO EXPORTAÇÃO que o procedimento arbitral é extremamente custoso, motivo pelo qual não pôde indicar árbitro, que acabou sendo escolhido pelo Tribunal Inglês, com violação ao procedimento arbitral. Ainda, em face do alto custo não teve condições de apresentar recurso em face da decisão arbitral.

Em que pesem os argumentos expendidos, da análise dos autos exsurge certo que as ora requeridas não só aderiram livremente aos contratos que continham expressamente a cláusula compromissória, como tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento da arbitragem, sendo certo que apresentaram mais de uma manifestação - considerações preliminares (fls. 370/385) e defesa (fls. 352/369).

Superior Tribunal de Justiça

A partir do momento em que as requeridas celebraram contratos que continham a referida cláusula aderiram expressamente à possibilidade de solução de litígios pelo via arbitral, sendo despicienda agora, nesta seara, a tentativa de se discutir a onerosidade do procedimento.

No mesmo sentido, mostra-se incabível a alegação da OITO EXPORTAÇÃO de ofensa à ordem pública, ao argumento de que o procedimento arbitral além de trazer limitações ao seu direito de defesa, permite que uma empresa estrangeira que praticou a justiça privada ainda tenha o direito de cobrar valores das partes prejudicadas, sendo certo que no Brasil vige a regra do monopólio da Jurisdição, não podendo os particulares exercerem a auto-tutela.

Consoante anteriormente explicitado, a arbitragem foi legalmente instituída no Brasil por meio da Lei nº 9.307/96, sendo referida norma considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não violando a ordem pública brasileira a utilização da arbitragem como forma de solução de conflitos. Neste sentido:

"SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONDENAÇÃO DE EMPRESA BRASILEIRA AO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO OBSERVADOS. RECONHECIMENTO DA ARBITRAGEM COMO MEIO LEGAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE DIREITOS DISPONÍVEIS. LEI N. 9307/96. AUSÊNCIA, IN CASU, DE AFRONTA A PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA.

I - Não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos, tanto que em plena vigência a Lei n. 9307/96 (Lei de Arbitragem), não se podendo afirmar, de outro turno, ter a ora requerida eleito esta via alternativa compulsoriamente, como sugere, até mesmo porque sequer levantou indício probatório de tal ocorrência.

(omissis).

IV - Observados os requisitos legais, inclusive os elencados na Resolução n. 9/STJ, de 4/5/2005, relativos à regularidade formal do procedimento em epígrafe impossibilitado o indeferimento do pedido de homologação da decisão arbitral estrangeira.

V - Pedido de homologação deferido, portanto." (SEC 874/EX, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15.05.2006).

Repita-se, ainda, que na presente hipótese houve inequívoca manifestação de vontade das partes contratantes no tocante à escolha do procedimento arbitral para a solução de conflitos, não restando configurada qualquer ofensa à ordem pública. Quanto ao tema esta

Superior Tribunal de Justiça

Corte já se manifestou anteriormente:

"PROCESSUAL CIVIL. SEC - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ELEIÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE REQUERIDA. OFENSA A PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

(omissis).

2. Na hipótese em exame, consoante o registrado nos autos, não restou caracterizada a manifestação ou a vontade da requerida no tocante à eleição do Juízo arbitral, uma vez que não consta a sua assinatura nos contratos nos quais se estabeleceu a cláusula arbitral.

3. A inequívoca demonstração da manifestação de vontade de a parte aderir e constituir o Juízo arbitral ofende à ordem pública, porquanto afronta princípio insculpido em nosso ordenamento jurídico, que exige aceitação expressa das partes por submeterem a solução dos conflitos surgidos nos negócios jurídicos contratuais privados arbitragem.

4. No caso em exame, não houve manifestação expressa da requerida quanto à eleição do Juízo Arbitral, o que impede a utilização desta via jurisdicional na presente controvérsia.

5. Pedido de homologação a que se nega deferimento." (SEC 967/EX, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.03.2006).

No que pertine à alegação de que vige no Brasil a regra da exceção do contrato não cumprido, argumento que teria autorizado a requerida a não cumprir com os contratos, cumpre destacar que além do tema referir-se especificamente ao mérito da sentença homologanda - sendo inviável sua análise na presente via - a Eg. Corte Especial já se manifestou no sentido de que a referida questão não tem natureza de ordem pública, não se vinculando ao conceito de soberania nacional. Confira-se o seguinte precedente:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA, À SOBERANIA NACIONAL E AOS BONS COSTUMES.

1. Sentença arbitral que decorreu de processo sem qualquer vício formal.

2. Contestação da requerida no sentido de que não está obrigada a cumprir o seu encargo financeiro porque a requerente não atendeu à determinada cláusula à contratual. Discussão sobre a regra do *exceptio non adimpleti contractus*, de acordo com o art. 1.092 do Código Civil de 1916, que foi decidida no juízo arbitral. Questão que não tem natureza de ordem pública e que não se vincula ao conceito de soberania nacional.

3. Força constitutiva da sentença arbitral estrangeira por ter sido emitida formal e materialmente de acordo com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

4. Homologação deferida. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa." (SEC 802/EX, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19.09.2005).

Passando ao exame da contestação da requerida COOPERGRÃO, pelas razões anteriormente explicitadas, mostra-se inviável a análise da alegação de que o rompimento dos contratos teria ocorrido por ato da requerente, já que cumprimento ou não do contrato é o próprio mérito da sentença arbitral.

Também não assiste razão à COOPERGRÃO quanto à afirmação de que a cláusula compromissória, por não estar de forma escrita nos contratos celebrados, não pode lhe comprometer, bem como de que a decisão proferida pelo juízo arbitral é nula, já que não foi notificada da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, com expressa violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, conforme já explicitado anteriormente, a cláusula compromissória consta expressamente nos contratos celebrados, sendo certo as ora requeridas tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento da arbitragem, tanto que apresentaram mais de uma manifestação - considerações preliminares e defesa.

Por fim, faz-se mister destacar aspecto importante: a fixação da verba honorária.

Cumpre lembrar que o ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Isto significa dizer que o objeto da delibação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena, não possuindo conteúdo econômico. É no processo de execução, a ser instaurado após a extração da carta de sentença, que poderá haver pretensão de cunho econômico.

Ainda, em grande parte dos processos de homologação de sentença estrangeira – mais especificamente aos que se referem a sentença arbitral - o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral, geralmente de grande monta.

Assim, quando for contestada a homologação, a eventual fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa pode mostrar-se exacerbada.

Lembre-se que na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as alíneas do §3º do referido artigo. Consoante o

Superior Tribunal de Justiça

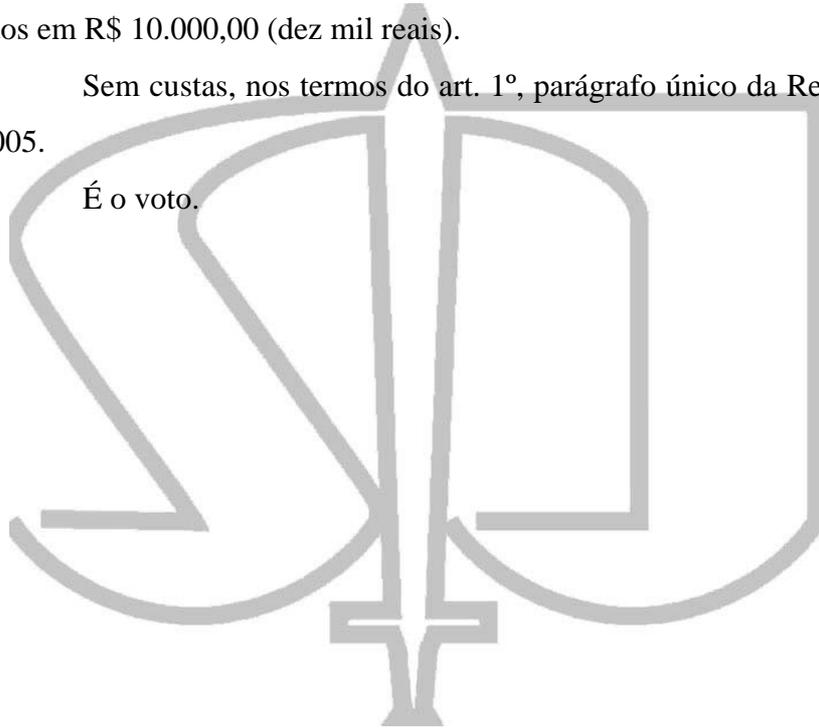
entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido § 3º.

Na hipótese dos presentes autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.477.798,40 (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao valor da condenação proferida pelo Tribunal arbitral – US\$ 844.800 (oitocentos e quarenta e quatro mil e oitocentos dólares).

Assim, observados os requisitos legais, defiro o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas, nos termos do art. 1º, parágrafo único da Resolução/STJ nº 09, de 04.05.2005.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0209540-1

SEC 507 / GB

Números Origem: 13139 200500070794 8450

PAUTA: 04/10/2006

JULGADO: 18/10/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GRAIN PARTNERS SPA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO E OUTRO
REQUERIDO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES E TRABALHADORES URBANOS E
RURALS DE SORRISO LTDA - COOPERGRÃO
ADVOGADO : VANDERLEI LANZ
REQUERIDO : OITO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS E DEFENSIVOS
AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLAO E OUTROS
ASSUNTO: Civil - Contrato - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente a Dra. Lúcia Maria de Figueiredo, pela requerente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini, Francisco Falcão e Luiz Fux.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 18 de outubro de 2006

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

